

Regulamento de Transferência Internacional de Dados

Norma sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais e conteúdo das cláusulas-padrões internacionais

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou no dia 23 de agosto de 2024 no Diário Oficial da União a [Resolução CD/ANPD nº 19/2024](#), que aprovou o Regulamento sobre a transferência internacional de dados pessoais e dispôs do conteúdo para as cláusulas-padrões internacionais.

Abaixo destacamos pontos relevantes do novo regulamento:

I. Definições Importantes

- **Transferência Internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro
- **Exportador:** agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador
- **Importador:** agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador
- **Coleta internacional de dados:** coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior. Para esse cenário, não caracteriza-se a transferência internacional
- **Entidade responsável:** sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado de empresas com sede em outro país;

II. Responsabilidades dos agentes de tratamento

- **Controlador deve verificar se a operação:**
Se caracteriza como transferência internacional de dados;
Submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais;
Está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos.
- **O operador deverá:**
Prestar auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.
- **Controlador e Operador deverão:**
Adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

III. Requisitos mínimos para operações de transferência internacional

- A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.
- Se observada as hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709.
- Adoção de [mecanismos de transferência internacional de dados](#), tais como conformidade regulatória do país de destino, cláusulas-padrão em contratos e entre outros previstos em legislação.
- Limitação ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades]

IV. Quais países é segura a transferência de dados?

- A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais
- Será considerado para fins de decisão de adequação fatores como: I - as normas gerais e setoriais em vigor; II - a natureza dos dados; III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na LGPD; adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares; V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e entre outras circunstanciais pontuais como a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, por exemplo.

V. Cláusulas-padrão contratuais

- As cláusulas-padrão contratuais, previstas no Anexo II do Regulamento, visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e, podem ser utilizadas pelos agentes de tratamento.
- **O conteúdo das cláusulas-padrão pode ser empregado em anexo ou como parte integrante ao contrato e, os agentes de tratamento deverão atualizar seus contratos em até 12 (doze) meses.**
- Cláusulas-padrão de outros países podem ser reconhecidas pela ANPD. De igual forma, cláusulas específicas desenvolvidas pelos agentes podem ser válidas, desde que autorizadas pela ANPD.
- O titular poderá ter acesso ao conteúdo integral das cláusulas contratuais que versem sobre a transferência dos seus dados, o que deve ser informado em 15 dias.

VI. Publicidade e transparência

- O controlador deve publicar em sua página na Internet documento contendo informações em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados. A comunicação poderá se dar em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

VII. Transferência entre grupo econômico

- O Regulamento também estabelece que as Normas Corporativas Globais são um mecanismo válido para a transferência internacional de dados entre empresas do mesmo grupo ou conglomerado, sendo obrigatórias para todos os membros. **Essas normas devem cumprir os requisitos do Regulamento e ser aprovadas pela ANPD.**
- A ANPD divulgará em seu site a lista das Normas Corporativas Globais aprovadas, com o nome do solicitante e a data de aprovação. Além disso, se solicitado pelo titular dos dados, o controlador deve fornecer o texto completo das cláusulas em até 15 dias.



Gustavo Tonet Fagundes
Advogado

Direito Digital e
Proteção de Dados
55 4799207-5745
gfagundes@zna.adv.br

